

JUNHO/2023 - 3º DECÊNIO - Nº 1980 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - DIRETRIZES PARA A FORMALIZAÇÃO DE PARCERIAS ENTRE O ESTADO E A INICIATIVA PRIVADA - AUMENTO, DIMINUIÇÃO OU ANULAÇÃO DO ICMS - REEMBOLSO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.638/2023) ----- PÁG. 245

ICMS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - RECURSOS HÍDRICOS - NORMAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.640/2023) ----- PÁG. 246

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - VEÍCULO DESTINADO À LOCAÇÃO - ALIENAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.685/2023) ----- PÁG. 247

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - IMPORTAÇÕES REALIZADAS POR REMESSAS POSTAIS OU EXPRESSAS - DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 81/2023) ----- PÁG. 248

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - EIRELI - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA ----- PÁG. 249

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- PÁG. 250

- ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS ----- PÁG. 250

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- PÁG. 251

ICMS - DIRETRIZES PARA A FORMALIZAÇÃO DE PARCERIAS ENTRE O ESTADO E A INICIATIVA PRIVADA - AUMENTO, DIMINUIÇÃO OU ANULAÇÃO DO ICMS - REEMBOLSO - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.638, DE 21 DE JUNHO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.638/2023, altera o Decreto nº 45.144/2009, que regulamenta a Lei nº 18.038/2009, que define diretrizes para a formalização de parcerias entre o Estado e a iniciativa privada, para dispor que na hipótese de alteração da legislação tributária da qual decorra aumento, diminuição ou anulação do ICMS, será considerado o tratamento tributário vigente na data de assinatura do contrato ou do convênio de parceria, para fins de cálculo do valor das parcelas de reembolso.

A referida disposição aplica-se somente aos requerimentos de reembolso apresentados após 22.6.2023, vedada a inclusão de períodos de apuração do ICMS já indicados em pedidos anteriores e já reembolsados. Tratando de pedidos pendentes de reembolso na data mencionada, a empresa ou as empresas parceiras devem adequar os requerimentos para aplicação de tal disposição.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Acrescenta o § 5º ao art. 31 do Decreto nº 45.144, de 24 de julho de 2009, que regulamenta a Lei nº 18.038, de 12 de janeiro de 2009, que define diretrizes para a formalização de parcerias entre o Estado e a iniciativa privada, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 18.038, de 12 de janeiro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º O art. 31 do Decreto nº 45.144, de 24 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 31.

§ 5º Na hipótese de alteração da legislação tributária da qual decorra aumento, diminuição ou anulação do ICMS, será considerado o tratamento tributário vigente na data de assinatura do contrato ou do convênio de parceria para os fins do disposto no § 3º.”.

Art. 2º O disposto no § 5º do art. 31 do Decreto nº 45.144, de 2009, somente se aplica aos requerimentos de reembolso apresentados após a entrada em vigor deste decreto, vedada a inclusão de períodos de apuração do ICMS já incluídos em pedidos anteriores e já reembolsados.

Parágrafo único. Na hipótese de pedidos pendentes de reembolso na data de publicação deste decreto, a empresa ou as empresas parceiras deverão adequar os requerimentos para aplicação do disposto no § 5º do art. 31 do Decreto nº 45.144, de 2009.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 21 de junho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da

Independência do Brasil.
ROMEU ZEMA NETO

(MG, 22.06.2023)

ICMS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - RECURSOS HÍDRICOS - NORMAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.640, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.640/2023, altera o Decreto nº 47.383/2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, e o Decreto nº 47.705/2019, que estabelece normas e procedimentos para a regularização de uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, para dispor que o órgão ambiental, na análise dos processos de renovação de licenças ambientais e renovação de outorga, observará critérios de avaliação de desempenho ambiental a serem estabelecidos por meio de resolução conjunta da Semad, do Igam e da Feam.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, e o Decreto nº 47.705, de 4 de setembro de 2019, que estabelece normas e procedimentos para a regularização de uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º O art. 37 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 37.

§ 8º O órgão ambiental, na análise dos processos de renovação de licenças ambientais, observará critérios de avaliação de desempenho ambiental a serem estabelecidos por meio de resolução conjunta da Semad, do Igam e da Feam.”

Art. 2º A Seção III do Capítulo II do Decreto nº 47.705, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. O órgão ambiental, na análise dos processos de renovação de outorga, observará critérios de avaliação de desempenho ambiental a serem estabelecidos por meio de resolução conjunta da Semad, do Igam e da Feam.”

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 22 de junho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 23.06.2023)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - VEÍCULO DESTINADO À LOCAÇÃO - ALIENAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.685, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.685/2023, estabelece que o pagamento da complementação do valor do IPVA deve ser realizado pela locadora, na hipótese de alienação de veículo automotor destinado exclusivamente à locação antes do término do exercício, ocorrida a partir de 1º.1.2019.

A referida Resolução, dispôs ainda sobre:

- * o período de referência e as datas para pagamento em cota única ou em parcelas;
- * o lançamento da complementação, que será considerado realizado na data de sua publicação no Diário Eletrônico da SEF, e a notificação do sujeito passivo mediante consulta individualizada por Renavam, na página da Secretaria da Fazenda;
- * a impossibilidade de parcelamento da complementação do IPVA de valor inferior a R\$ 150,00;
- * a possibilidade de a locadora efetuar o pagamento da complementação com desconto de 3% sobre o valor devido, desde que, em cota única, até a data estabelecida para pagamento da primeira parcela;
- * a utilização da DAE para o referido pagamento.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Estabelece o prazo e a forma de pagamento da complementação do IPVA devido pela locadora na hipótese de alienação de veículo automotor destinado exclusivamente à locação antes do término do exercício, a partir de 1º de janeiro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 10 do art. 26 do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 24 de dezembro de 2003 e no art. 4º do Decreto nº 48.538, de 5 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Na hipótese de veículo automotor destinado exclusivamente à locação ser alienado antes do término do exercício, a partir de 1º de janeiro de 2019, o pagamento da complementação do valor do IPVA deverá ser realizado pela locadora, em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, observada a seguinte escala:

PERÍODO DA ALIENAÇÃO	1ª PARCELA OU COTA ÚNICA	2ª PARCELA	3ª PARCELA
de 1º de janeiro de 2019 a 5 de dezembro de 2022	14 de julho de 2023	14 de agosto de 2023	13 de setembro de 2023
de 6 de dezembro de 2022 a 30 de junho de 2023	31 de julho de 2023	31 de agosto de 2023	29 de setembro de 2023
a partir de 1º de julho de 2023	até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação	até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da alienação	até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da alienação

§ 1º Ressalvada a superveniência de disposição legal em contrário, a complementação do IPVA de que trata o *caput* será lançada e o sujeito passivo notificado mediante disponibilização de consulta individualizada por Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, na página da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF na internet.

§ 2º Considera-se efetuado o lançamento de que trata o *caput* na data de sua publicação no Diário Eletrônico da SEF.

§ 3º A complementação do IPVA de valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não será objeto de parcelamento.

Art. 2º A locadora poderá efetuar o pagamento da complementação do IPVA com desconto de 3% (três por cento) sobre o valor devido, desde que o faça em cota única até a data fixada para o pagamento da primeira parcela.

Art. 3º O pagamento da complementação do IPVA será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, disponibilizado na página da Secretaria de Estado de Fazenda disponível no endereço eletrônico "<https://ipva1.fazenda.mg.gov.br/ipvaonline>".

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 20 de junho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 21.06.2023)

BOLE12490---WIN/INTER

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - IMPORTAÇÕES REALIZADAS POR REMESSAS POSTAIS OU EXPRESSAS - DISPOSIÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 81, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS nº 81/2023, dispõe que os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações de importações realizadas por remessas postais ou expressas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezessete por cento), nesta incluso eventuais adicionais previstos em legislação estadual, independentemente da classificação tributária do produto importado.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Autoriza as unidades federadas a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 374ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 20 e 22 de junho de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações de importações realizadas por remessas postais ou expressas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezessete por cento), nesta incluso eventuais adicionais previstos em legislação estadual, independentemente da classificação tributária do produto importado.

§ 1º O disposto nesta cláusula somente se aplica quando a encomenda internacional tiver sido submetida, no âmbito federal, ao Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-lei Federal nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

§ 2º À importação realizada por remessas postais ou expressas não se aplicam quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 22.06.2023)

BOLE12493---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - EIRELI - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA

Acórdão nº: 23.702/21/3º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.000966008-43

Impugnação nº: 40.010145718-46, 40.010145720-01 (Coob.), 40.010145719-27 (Coob.)

Impugnante: SJF Restaurantes - Eireli

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Crédito reformulado pela Fiscalização. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 76, inciso IV, alínea "j" da Resolução CGSN nº 94 de 29.11.11. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisão unânime. Sala das Sessões, 09 de março de 2021.

Relatora designada: Renata Pereira Schetini

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 14.04.2021

BOLE12232---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR

Acórdão nº: 23.795/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001626811-17

Impugnação nº: 40.010150458-97, 40.010150459-78 (Coob.)

Impugnante: Viver Farma Ltda

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. A sócia-administradora responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I, § 2º do art. 55 da mencionada lei.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 94, de 29.11.11 e art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da CGSN nº 140/18, de 22.05.18. Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.

Relatora: Paula Prado Veiga de Pinho

Presidente/Revisor: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 20.08.2021

BOLE12235---WIN/INTER

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS

Acórdão nº: 23.838/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001758529-93

Impugnação nº: 40.010151434-90

Impugnante: Diamantina Veículos Ltda

Origem: DF/Teófilo Otoni

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Constatada a falta de retenção, retenção a menor, falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e das Multas Isoladas previstas nos incisos VII, alínea "c" e XXXVII, c/c o inciso I do § 2º, do art. 55, todos da mencionada lei. Entretanto, merece

reparo o lançamento, para excluir as multas isoladas por ausência de pressupostos legais de cabimento. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Presidente/Relator designado: Eduardo de Souza Assis

Conselheira: Paula Prado Veiga de Pinho

CC/MG, DE/MG, 20.08.2021

BOLE12237---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR

Acórdão nº: 23.796/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001440604-41

Impugnação nº: 40.010149961-62, 40.010151457-01 (Coob.)

Impugnantes: Norma Sueli Nunes Mesquita

Origem: DF/Pouso Alegre

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, inciso V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 94 de 29.11.11 e art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da CGSN nº 140/18 de 22.05.18. Lançamento parcialmente procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões por voto de qualidade.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2021.

Conselheira: Paula Prado Veiga de Pinho

CC/MG, DE/MG, 20.08.2021

BOLE12236---WIN/INTER

*"Quando eu desisto de ser quem eu sou, posso me tornar
o que poderia ser"*

Lao Tzu, filósofo